CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISALTIVO Nº002/2011

SUMULA – REJEITA o Parecer prévio emitido pelo Acórdão nº1445/2009 - Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente fica REJEITADO as contas do Executivo Municipal de Apucarana, relativas ao Exercício Financeiro de 2007, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

D E C R E T O L E G I S L A T I V O

Art. 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio emitido pelo Acórdão nº1445/2009 - Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica REJEITADA as contas do Executivo Municipal de Apucarana, relativas ao Exercício Financeiro de 2007, que eram da responsabilidade do Senhor Valter Aparecido Pegorer, encaminhadas através do processo nº154720/08 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PARAGRAFO ÚNICO – As justificativas relativas a REJEIÇÃO das contas citadas no *caput* deste artigo, são parte integrante deste Decreto Legislativo (Anexo I) e dos pareceres das Comissões Permanentes competentes da Câmara Municipal, responsáveis pela análise da prestação de contas, conforme determina a legislação.

Art. 3º - A decisão da Câmara Municipal, através da Presidência, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público, ao Executivo Municipal e ao gestor das contas na época, (Valter Aparecido Pegorer) para o devido conhecimento.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando o Presente Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Gabinete das Comissões, em 03 de março de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Antonio Martins
PRESIDENTE

Aldivino Marques da Cruz Neto – VAL
SECRETÁRIO

Luiz Brentan
RELATOR

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

ANEXO I

Este documento é parte integrante do Projeto de Decreto Legislativo nº002/2011, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, contendo a transcrição das JUSTIFICATIVAS apresentadas na análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2007, da qual era gestor o senhor Valter Aparecido Pegorer.

TEOR DA JUSTIFICATIVA
DOS PARECERES CITADOS.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS

A municipalidade justificou que os repasses dos valores consignados em folha de pagamento, item apontado pela DCM do TCE, foram quitados através de RETENÇÃO no FPM, porém a própria DCM não entendeu como item regularizado, quando da verificação no SIM-AM do ano da baixa.

Entendemos ser um item para ser apontado como **IRREGULAR**, por ter configurado a clara intenção da falta de boa-fé quanto ao pagamento, que somente foi efetuado por retenção no FPM no exercício seguinte e ainda, que seja considerado como um ato ilegal em decorrência do fato ser antieconômico para o Município, gerando despesas com os juros e a correção monetária aplicada no montante da dívida em razão do atraso do pagamento.

- Falta de inscrição de dívida fundada.

A inscrição da dívida constituída com o INSS na prestação de contas, a municipalidade feriu a legislação que define a forma correta para obter sua capacidade de endividamento, enganando assim tanto o Senado Federal como a nossa Casa de Leis, quando da emissão das Leis nº075/2007 (Operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná – valor R$-10.000.000,00) – Lei nº238/2007 – (operação de crédito com o BRDE – valor R$-600.000,00) Lei nº226/2007 – (operação de crédito com a

Agencia de Fomento S.A. – valor R$-5.000,000,00), onde a Lei Complementar 101 – LRF – regula o seguinte:

> *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;*
>
> *CAPÍTULO X*
>
> *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*
>
> *Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*
>
> *Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:*
>
> *II - **disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público**, na arrecadação de receitas, **no controle do endividamento** e na transparência da gestão fiscal;*

A Lei citada regula o procedimento de capacitação de endividamento, e como o Executivo procede na sua prestação de contas, configurou-se a intenção de omitir estes valores, obtendo assim empréstimos (leis já citadas) que por força de lei não poderiam ser concedidos ao Município, ferindo também o principio da eficiência no controle do endividamento do Município, e o da transparência da gestão pública, demonstrando assim uma falsa prestação de contas. Fato ocorrido claramente com os apontamentos do TCE-Pr. em todas as instruções da análises desta conta do Município que fazem parte da prestação de contas.

Entendemos que este fato evidencia o apontamento por IRREGULARIDADE INSANÁVEL (trata-se de omissão no dever de prestar contas) comprovados pelas instruções do TCE-Pr., configurando além da omissão inscrição, o como ato maior o dano ao erário público, uma vez que obteve as vantagens para a concessão dos empréstimos, lesando assim os prescritos na Lei de Responsabilidade fiscal, que obriga

ao o gestor público ter maior eficiência em seus atos com a execução do gasto público e principalmente no controle do endividamento público, sendo este o maior problema que assola nosso poder executivo. "A dívida pública".

Mais uma vez, e com mais este fato, deparamos com claras evidências, amparados de forma legal para considerar-mos com IRREGULAR este item, que além da omissão na prestação das contas, também causou dano ao erário público decorrente de gestão ilegítima e antieconômica. Fatos explícitos no Artigo 16 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) amparado pelo Artigo 16 da LC 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-Pr..

- Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

Configura este item que a Municipalidade de forma administrativa obteve uma multa do Ministério Público do Trabalho, o que resultou em um acordo entre as partes para o pagamento das multas.

Esse fato gerou um prejuízo ao erário público, uma vez que a legislação trabalhista não foi respeitada pela Municipalidade, gerando assim esta multa, e configurando grave lesão ao patrimônio Público. Apontamos este item na prestação de contas com um fato IRREPARÁVEL, e INSANÁVEL, sendo nossa obrigação de julgar como IRREGULAR mais este item, com base no Artigo 16 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) amparado pelo Artigo 16 da LC 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-Pr..

Gabinete das Comissões, em 03 de março de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Antonio Martins
PRESIDENTE

Aldivino Marques da Cruz Neto – VAL
SECRETÁRIO

Luiz Brentan
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Após análise da prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007, encaminhada nos termos da Lei, as COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal, optaram por emitir a justificativa em conjunto devido a relevância do assunto.

Por decisão das Comissões, fica estabelecido que esta Justificativa seja parte integrante tanto dos pareceres como o Projeto de Decreto Legislativo que será elaborado caso seja aprovado o parecer em decisão plenária.

JUSTIFICATIVA POR ITEM APRESENTADO NA INSTRUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM QUE FOI PROFERIDA O ACÓRDÃO Nº1445/2009

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS

A municipalidade justificou que os repasses dos valores consignados em folha de pagamento, item apontado pela DCM do TCE, foram quitados através de RETENÇÃO no FPM, porém a própria DCM não entendeu como item regularizado, quando da verificação no SIM-AM do ano da baixa.

Entendemos ser um item para ser apontado como **IRREGULAR**, por ter configurado a clara intenção da falta de boa-fé quanto ao pagamento, que somente foi efetuado por retenção no FPM no exercício seguinte e ainda, que seja considerado como um ato ilegal em decorrência do fato ser antieconômico para o Município, gerando despesas com os juros e a correção monetária aplicada no montante da dívida em razão do atraso do pagamento.

- Falta de inscrição de dívida fundada.

A inscrição da dívida constituída com o INSS na prestação de contas, a municipalidade feriu a legislação que define a forma correta para obter sua capacidade de endividamento, enganando assim tanto o Senado Federal como a nossa Casa de Leis, quando da emissão das Leis nº075/2007 (Operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná – valor R$-10.000.000,00) – Lei nº238/2007 – (operação de crédito com o BRDE – valor R$-600.000,00) Lei nº226/2007 – (operação de crédito com a

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Agencia de Fomento S.A. – valor R$-5.000,000,00), onde a Lei Complementar 101 – LRF – regula o seguinte:

> *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;*
>
> *CAPÍTULO X*
>
> *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*
>
> *Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*
>
> *Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:*
>
> *II - **disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público**, na arrecadação de receitas, **no controle do endividamento** e na transparência da gestão fiscal;*

A Lei citada regula o procedimento de capacitação de endividamento, e como o Executivo procede na sua prestação de contas, configurou-se a intenção de omitir estes valores, obtendo assim empréstimos (leis já citadas) que por força de lei não poderiam ser concedidos ao Município, ferindo também o principio da eficiência no controle do endividamento do Município, e o da transparência da gestão pública, demonstrando assim uma falsa prestação de contas. Fato ocorrido claramente com os apontamentos do TCE-Pr. em todas as instruções da análises desta conta do Município que fazem parte da prestação de contas.

Entendemos que este fato evidencia o apontamento por IRREGULARIDADE INSANÁVEL (trata-se de omissão no dever de prestar contas) comprovados pelas instruções do TCE-Pr., configurando além da omissão inscrição, o como ato maior o dano ao erário público, uma vez que obteve as vantagens para a concessão dos empréstimos, lesando assim os prescritos na Lei de Responsabilidade fiscal, que obriga

ao o gestor público ter maior eficiência em seus atos com a execução do gasto público e principalmente no controle do endividamento público, sendo este o maior problema que assola nosso poder executivo. "A dívida pública".

Mais uma vez, e com mais este fato, deparamos com claras evidências, amparados de forma legal para considerar-mos com IRREGULAR este item, que além da omissão na prestação das contas, também causou dano ao erário público decorrente de gestão ilegítima e antieconômica. Fatos explícitos no Artigo 16 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) amparado pelo Artigo 16 da LC 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-Pr..

- Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

Configura este item que a Municipalidade de forma administrativa obteve uma multa do Ministério Público do Trabalho, o que resultou em um acordo entre as partes para o pagamento das multas.

Esse fato gerou um prejuízo ao erário público, uma vez que a legislação trabalhista não foi respeitada pela Municipalidade, gerando assim esta multa, e configurando grave lesão ao patrimônio Público. Apontamos este item na prestação de contas com um fato IRREPARÁVEL, e INSANÁVEL, sendo nossa obrigação de julgar como IRREGULAR mais este item, com base no Artigo 16 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) amparado pelo Artigo 16 da LC 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-Pr..

Gabinete das Comissões, em 03 de março de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Antonio Martins
PRESIDENTE

Aldivino Marques da Cruz Neto – VAL
SECRETÁRIO

Luiz Brentan
RELATOR